



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Recurso nº : 136.382
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : RONALDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70

Resolução nº : 102-02.211

Recurso nº : 136.382

Recorrente : RONALDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/04/2001, auto de infração (fls. 05/09) para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 05), por omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica – Prefeitura Municipal de Januária, no mês de outubro de 1999, no montante de R\$ 4.389,00, e dedução indevida de R\$ 4.052,84 de imposto de renda retido na fonte - IRRF (fls. 08).

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	5.106,62
Juros de mora calculados até 05/2001	830,84
Multa proporcional passível de redução	3.829,96
Total do crédito tributário	9.767,42

A omissão de rendimentos de R\$ 4.389,00 (R\$ 35.284,71 – R\$ 30.895,71) e a dedução indevida de R\$ 4.539,82 (fl. 02) (R\$ 5.470,35 + R\$ 486,98 – R\$ 1.417,51) de IRRF foi apurada com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à Receita Federal pela Prefeitura Municipal de Januária (fl. 60), onde consta que foi pago ao contribuinte rendimentos da ordem de R\$ 35.284,71, aí incluído os R\$ 4.389,00 da retrocitada omissão, e retido na fonte apenas R\$ 1.417,51, conforme abaixo discriminado:

Discriminação	DIRPF/2000 (fl.41)		Auto de Infração (fl. 05)	
	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
Prefeitura Municipal de Januária	30.895,71	5.470,35	35.284,71	1.417,51
Prefeitura Municipal de Montes Claros	9.321,90	0,00	9.321,90	0,00
Prefeitura Municipal de Matias Cardoso	540,00	0,00	540,00	0,00
Prefeitura Municipal de Itacarambi	20.984,52	5.410,74	20.984,52	5.410,74
Total	61.742,13	10.881,09	66.131,13	6.828,25



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

Os valores da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 39/43), após a fiscalização considerar a omissão de rendimentos e a dedução indevida de IRRF, ficaram conforme demonstrativo abaixo (fls. 05 e 40):

Discriminação	DIRF/2000	Alterações	Auto Infração
Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica	61.742,13	(+) 4.389,00	66.131,13
Deduções	7.022,50		7.022,50
Base de cálculo do IRPF	54.719,63		59.108,63
Imposto devido	10.727,89		11.934,87
Imposto retido na fonte	10.881,09	(-) 4.052,84	6.828,25
Imposto a restituir	153,20		0,00
Imposto a pagar	0,00		5.106,62

O contribuinte impugnou a exação (fls. 01/04), reconhecendo a omissão de R\$ 4.389,00 (fl. 02) e do respectivo IRRF (R\$ 486,98) que teria sido retido pela Prefeitura Municipal de Januária. Discorda, entretanto, da glosa do IRRF. Diz que a referida Prefeitura teria retido o imposto, relacionando as Notas Fiscais com os respectivos rendimentos e o imposto que teria sido retido (fl. 03):

Nota Fiscal	Data	Fls.	Valor	Guia do IRRF	Valor do IRRF
006303	13/01/99	28 e 29	13.565,21	0271/99	3.296,19
006929	27/04/99	26 e 27	2.250,00	3305/99	258,75
007087	20/05/99	24 e 25	2.475,00	4035/99	320,63
007095	20/05/99	22 e 23	2.250,00	4034/99	258,75
007309	15/06/99	20 e 21	2.475,00	4534/99	320,63
007392	29/06/99	18 e 19	2.250,00	4590/99	258,75
007616	23/07/99	16 e 17	2.250,00	5239/99	258,75
007986	14/09/99	12	402,00	-x-	0,00
008090	29/09/99	14 e 15	1.810,50	5710/99	497,90
008298	28/10/99	33	4.389,00	16391/A	486,98
008343	04/11/99	13	768,00	-x-	0,00
008572	01/12/99	11	400,00	-x-	0,00
Total			35.284,71	-x-	5.957,33
Valor do IRRF informado pela Prefeitura Mun. de Januária na DIRF (fl. 60)					1.417,51
Diferença IRRF					4.539,82

Com a impugnação o sujeito passivo juntou aos autos cópias das Notas Fiscais nº 065416 e 965417, ambas de 21/10/99, do Hospital Biocor, totalizando R\$ 1.107,00, que teve como paciente o Sr. Pedro Gerônimo de Azevedo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

(fls. 44 e 45), requerendo que fossem consideradas como dedução de despesas médicas (fl. 04).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Juiz de Fora/MG, mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 3.749, de 02/06/2003 (fls. 88/90), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado (fl. 90):

"O reclamo, na questão, é específico à importância retida pela Prefeitura de Januária, e em especial naquelas representadas pelas guias de arrecadação de fls. 35/38, cuja monta atinge o valor de R\$ 4.539,82, bem como à referente à guia de fl. 33, no valor de R\$ 486,98.

Em que pese a juntada dessas guias, entendo que esses documentos não são hábeis para ilidir as informações prestadas pela mencionada Prefeitura em Dirf oferecida à SRF, conforme identificado à fl. 60. As autenticações firmadas nessas guias foram feitas manualmente e acompanhadas de carimbo do serviço de fazenda da Prefeitura (fls. 35 e 37, esta inclusive sem assinatura), ou de carimbo com a menção "pago" (fls. 33, 36 e 38). Isto é insuficiente, já que desacompanhado de outros elementos que demonstrasse a efetiva retenção, para que pudesse pairar alguma dúvida relativa à informação constante na mencionada Dirf.

As notas fiscais que são referenciadas, de forma manuscritas, nas aludidas guias, não fazem qualquer alusão de que tenha havido desconto na fonte, ao contrário do exposto, por exemplo, pela nota fiscal de fl. 30, da Prefeitura Municipal de Itacarambi, onde é revelado tal disposição, e que, de fato, constou em Dirf (fl. 60).

Ultrapassado o item, cabe comentar o pedido do impugnante para que fosse aproveitado valor de despesa médica à título de dedução para apuração do imposto. Nesse tocante, revelo que as despesas constantes às fls. 44/45, num total de R\$ 1.107,00, realizadas no Biocor – Hospitais de Doenças Cardiovasculares Ltda. – não haviam sido declaradas, o que já afasta a consideração desse valor para efeito de dedução, uma vez que deixou o contribuinte de exercer tal faculdade no momento oportuno, ou seja, quando da declaração.

Mesmo assim, está expresso nas notas fiscais (fls. 44/45) que o paciente daqueles procedimentos foi PEDRO GERÔNIMO DE AZEVEDO, o qual não figura como dependente do autuado (fl. 42), o que demonstra ser alheia a despesa em questão das deduções previstas no art. 80 do RIR/199."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

Dessa decisão o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 94/100), discutindo, inicialmente, o arrolamento de bens (fls. 94/96), tendo essa matéria sido considerada superada pela Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Montes Claros/MG, que encaminhou o recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 135). O exame e decisão dessa matéria, conforme disposto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002, é de competência da autoridade local.

No mérito alega que a DRJ não levou em conta os valores por ele declarados e comprovados através das guias emanadas da Prefeitura de Januária, mas os valores informados na DIRF pela referida Prefeitura. Diz que recebeu o valor dos serviços prestados mediante emissão de notas fiscais e já descontado o IRRF, tendo a Prefeitura fornecido as respectivas "Guias de Arrecadação" (fl. 97). Registra ainda que no final do ano solicitou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, mas que a Prefeitura não se manifestou, obrigando-o a utilizar apenas as referidas guias de arrecadação (fl. 98).

Afirma que essas guias de arrecadação "são verdadeiras", tanto que diligenciou junto à Prefeitura para autenticá-las, numa demonstração de que o valor informado na DIRF estaria errado, não sendo justo "descarregar as conseqüências da má informação da Dirf feita pela Prefeitura" sobre o contribuinte (fl. 99).

Ao final, reconhece que a dedução de despesas médicas com seu pai não procede, por não ser ele seu dependente (fl. 100).

Às fls. 104 junta cópia de petição à Prefeitura Municipal de Januária onde requer a expedição do comprovante de rendimentos pagos e do IRRF do ano-base de 1999, que tem como anexo, cópias das mencionadas "guias de arrecadação".

Às fls. 118 anexa expediente dirigido ao Conselho de Contribuinte onde reitera que a DIRF emitida pela Prefeitura Municipal de Januária estaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

errada e informa que requereu o comprovante anual de rendimentos, pedindo prazo para entregar tão logo fornecido.

Às fls. 125 junta expediente que tem como anexo o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, expedido em 20/08/2004 (fl. 127), onde consta que, no ano-base de 1999, teria recebido rendimentos da ordem de R\$ 35.284,71, sobre os quais teria havido uma retenção de R\$ 5.957,33.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' or 'RR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente ressalta-se que, conforme anotado pela DRJ, nas notas fiscais emitidas pelo recorrente para a Prefeitura Municipal de Januária (fls. 11/29 e 33), que totalizam R\$ 35.284,71, não consta que tenha sido retido o imposto de renda na fonte no montante de R\$ 5.957,33, pleiteado na Declaração de Ajuste Anual.

As "Guias de Arrecadação" emitidas pela Prefeitura (fls. 14 a 29 e 33), ainda que não contivessem apenas carimbos do Serviço de Fazenda, por si só, não são suficientes para alterar a informação prestada à Secretaria da Receita Federal mediante entrega da DIRF de que reteve apenas R\$ 1.417,51 (fl. 60), cujos efeitos vão além da garantia de compensação ou restituição desse imposto ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual. Também, como se demonstrará adiante, não é suficiente para tanto, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido extemporaneamente pela referida Prefeitura.

O art. 158, inc. I, da Constituição Federal, abaixo reproduzido, estabelece imposto de renda retido na fonte pelos Municípios a eles pertencem:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Entretanto, o imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura, que permanece em seus cofres, é deduzido da parcela que ela recebe do Fundo de Par-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

ticipação dos Municípios, conforme determina o art. 159, inc. I, letra "b" e Inc II, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, II e 158, I.

A Prefeitura Municipal de Januária, relativamente ao contribuinte, informou na DIRF que apresentou à Receita Federal e que deve subsidiar o cálculo das quotas dos municípios no referido Fundo Constitucional, que reteve de imposto de renda na fonte apenas R\$ 1.417,51 e não R\$ 5.957,33, como alega o recorrente e informaram os funcionários que assinaram e carimbaram as referidas "Guias de Arrecadação" e o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

Logo, das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que a Prefeitura Municipal de Januária recebeu foi deduzido, conforme determina a Constituição Federal, apenas a importância de R\$ 1.417,51 por ela informado na DIRF, e não os R\$ 5.957,33 alegados pelo recorrente.

Assim sendo, se a Receita Federal reconhecer, sem que a DIRF apresentada pela Prefeitura seja retificada, que o imposto de renda retido na fonte do recorrente é de R\$ 5.957,33, estaria reconhecendo que a Prefeitura reteve esses recursos e não informou ao Fisco, beneficiando-se indevidamente pela não dedução de suas quotas no Fundo de Participação dos Municípios do montante de R\$ 4.539,82, equivalente à diferença do imposto de renda que o sujeito passivo alega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000640/2001-70
Resolução nº : 102-02.211

que lhe foi descontado e aquele que a Prefeitura informou na DIRF como retido na fonte.

Nessa hipótese, haveria prejuízo para todos os demais municípios brasileiros, bem assim para a União, os Estados e o Distrito Federal, que teriam reduzido, nesse valor, o montante da arrecadação do imposto de renda a lhes ser destinado constitucionalmente. A União, além da redução de sua participação constitucional no total do imposto arrecadado, ainda teria que arcar com a compensação ou restituição desse valor ao recorrente.

Portanto, sem que a Prefeitura Municipal de Januária informe oficialmente à Receita Federal, apresentando inclusive DIRF retificadora, não há como aceitar os documentos que lhe foram apresentados, por não produzirem todos os efeitos que o ordenamento jurídico nacional deles exige.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o presente julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, para que a autoridade local intime a Prefeitura Municipal de Januária/MG a informar os valores efetivamente pagos no ano de 1999 ao recorrente e o respectivo IRRF, bem assim a forma de pagamento, se mediante cheque ou depósito bancário, encaminhando cópias dos respectivos documentos.

Após a diligência abrir vistas dos autos para o recorrente para que, se desejar, se manifeste sobre a mesma, no prazo estabelecido pela autoridade fiscal (Lei nº 9.784, de 29/01/99, art. 44), bem assim para que, se necessário, junte cópia dos extratos bancários onde consta a compensação dos cheques ou o depósito das importâncias recebidas líquidas do imposto de renda, se essa tiver sido a forma de pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ